



DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao DREI nº 14021.049703/2025-69.

Processo JUCESP nº 151.00006935/2025-13 REDREI:995032/25-7 (35300525582 | 35263143618).

Recorrente: CITIBANK, N.A. - FILIAL BRASILEIRA

Recorrido: CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.

- I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.**
- II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.**
- III. Recurso conhecido e provido**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade **CITIBANK, N.A. - FILIAL BRASILEIRA**, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade **CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.**

2. A sociedade empresária **CITIBANK, N.A. - FILIAL BRASILEIRA** interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação que *"ainda que as denominações não sejam idênticas, não há como se afastar a natural associação entre os nomes, dado o alto renome e identidade corporativa-institucional do nome CITIBANK, não sendo possível o acréscimo de qualquer designação ao nome da CITABANK que permita, de forma suficiente, a distinção com o nome CITIBANK"*, razão pela qual objetiva a nulidade do registro de nome da recorrida.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 100 a 102 SEI 51600178)

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

7. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da veracidade e da

novidade, conforme disposto na Instrução Normativa DREI/MEMP nº1, de 5 de janeiro de 2025, que estabelece a necessidade de adoção de um nome distinto para evitar erros e confusões na identificação das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.
(...)

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

8. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, foram atualizados os critérios para análise de identidade e de semelhança de nomes empresariais. Assim, o art. 16 da referida normativa define que:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A análise de expressões de fantasia ou criação e de nomes empresariais será orientada pela homonímia, a qual abrange grafia e pronúncia das palavras, compreendendo-se os institutos dos homônimos perfeitos e não perfeitos, seja pela homografia e homofonia:

I - Identidade: homônimos perfeitos, seja homógrafos ou homófonos;

II - Semelhança: homônimos não perfeitos, seja homógrafos ou homófonos, que não inibam a confusão entre os nomes empresariais comparados;

9. Além disso, o art. 16, §2º, estabelece que os nomes empresariais devem ser analisados por inteiro, exceto quando houver expressões de fantasia incomuns, que serão analisadas isoladamente, vejamos:

§ 2º Na análise:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro;

II - entre denominações, consideram-se os nomes empresariais por inteiro, quando compostos por expressões de fantasia comuns, de uso comum ou popularizado; e

III - quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão estas analisadas isoladamente.

10. Adicionalmente, o art. 17 da mesma normativa esclarece que palavras genéricas ou expressões comuns de atividades não são passíveis de exclusividade, estas por si só, não conferem distinção relevante que justifique a alegação de colidência.

Art. 17. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

a) denominações genéricas de atividades;

b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou popularizado;

d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas ou criação.

11. No caso em questão, comparando-se a expressão incomum "CITIBANK" e "CITABANK":

CITIBANK, N.A.

e

CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.

12. Entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial, percebemos que não há elementos diferenciais significativos, provocando desta forma, potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

13. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou muito parecido ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser alterado ou acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.

14. Repisamos que as denominações em questão podem causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial por inteiro, não há elementos diferenciais significativos, provocando desta forma, potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

15. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 2025, conclui-se que há colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais analisados. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

CONCLUSÃO

16. Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, de modo que somos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, visto que o nome empresarial da recorrida não possui elementos diferenciais significativos daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial, sendo diferencial apenas alguns caracteres, que também devem ser desconsiderados, pois, não diferenciam os nomes.

17. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 25 da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de janeiro de 2025, ou seja, conceder à **CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.** o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

(...)

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022) (Grifamos)

DANIELLE FARIA
Agente Administrativo

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA
Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.049703/2025-69, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **CITABANK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES
Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Almeida de Faria**, **Agente Administrativo**, em 23/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula**, **Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 25/06/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51663449** e o código CRC **1EC21459**.

Referência: Processo nº 14021.049703/2025-69.

SEI nº 51663449